

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2023

Estabelece prioridade, no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida, a algumas categorias de famílias, especialmente aquelas com crianças e adolescentes e com pessoas com câncer

Autor: Deputado REIMONT

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, de autoria do Deputado Reimont, procura estabelecer prioridade no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV às famílias com crianças ou adolescentes com câncer.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, o PMCMV estabeleceu prioridade a algumas categorias de famílias, inclusive aquelas com crianças e adolescentes e com pessoas com câncer, mas de modo separado. Dessa forma, apesar do avanço significativo, “ao reconhecer a necessidade premente de garantir condições habitacionais adequadas para esses grupos vulneráveis”, entende que algumas situações exigem uma abordagem específica, em especial aquela em que há enquadramento simultâneo tanto na condição de famílias com crianças ou adolescentes, como daquela em que a família tem pessoa diagnosticada com câncer.

Para o autor, a situação das famílias em que há crianças ou adolescentes com câncer merece tratamento diferenciado considerando a “complexidade e extrema sensibilidade dessas circunstâncias, que demandam



* C D 2 4 3 3 6 1 6 3 0 8 0 0 *

cuidados especiais e condições de moradia adaptadas para atender às necessidades desses indivíduos.”

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, de autoria do Deputado Reimont, procura estabelecer prioridade, no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, às famílias com crianças e adolescentes com câncer, proposta que consideramos oportuna e meritória, à luz das competências regimentais desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, que deve se manifestar sobre o impacto das proposições sobre a família, a criança e o adolescente (RICD, art. 32, XXIX, alínea “I”).

O PMCMV tem a importante missão de promover o direito à moradia às famílias residentes em áreas urbanas e rurais, de forma associada ao “desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população” (art. 1º da Lei nº 14.620, de 3 de julho de 2023).

Para tanto, o programa tem como diretriz o atendimento prioritário às famílias de baixa renda, devendo ser priorizadas ainda, para fins de atendimento à provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do Fundo Nacional



de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, as seguintes famílias, conforme art. 8º da Lei nº 14.620, de 2023:

I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

II – de que façam parte:

a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive aquelas com transtorno do espectro autista, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados à deficiência apresentada;

b) pessoas idosas, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), devendo os imóveis destinados a essas pessoas ser adaptados às suas condições físicas;

c) **crianças ou adolescentes**, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

d) **pessoas com câncer** ou doença rara crônica e degenerativa;

III - em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

IV - que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais em localidade em que tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública;

V - em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais;

VI - em situação de rua;

VII - que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VIII - residentes em área de risco;

IX - integrantes de povos tradicionais e quilombolas.

Como se pode observar e é ressaltado pelo autor da proposição, o PMCMV já concede prioridade às famílias que tenham crianças e adolescentes, bem como aquelas que tenham pessoas com câncer ou doença rara e degenerativa.



Contudo, não se estabelece uma preferência para as famílias com crianças e adolescentes com câncer em relação às demais famílias contempladas no art. 8º, o que o Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, pretende corrigir.

Estima-se que anualmente surgem cerca de 430 mil casos de câncer em crianças e adolescentes, dos quais 8 mil acontecem no Brasil. Cerca de 3% dos tumores malignos ocorrem em indivíduos nessa faixa etária, que vai até os 18 (dezoito) anos incompletos. Apesar dos avanços no tratamento da doença, o câncer se tornou uma das principais causas de óbito em crianças e adolescentes, considerando a redução da mortalidade por doenças transmissíveis.¹

O Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, procura estabelecer uma prioridade especial às famílias com crianças e adolescentes com câncer, a fim de que possam acessar mais rapidamente a moradia propiciada pelo PMCMV. A medida vem em boa hora, ao prover às famílias um ambiente digno onde possam ser prestados os cuidados necessários a essas crianças e adolescentes com câncer.

Além dos cuidados médicos propriamente ditos, que são essenciais, as políticas públicas que possam influir positivamente sobre o cuidado prestado a essas crianças e adolescentes devem ser garantidas. Nesse sentido, é muito importante ressaltar que a “A taxa de sobrevivência depende da região em que vivem, com 80% de sobrevivência na maioria dos países de alta renda e apenas 20% nos países de baixa e média renda”, o que tem relação direta com o diagnóstico precoce e a melhoria do acesso aos cuidados.²

Crianças em tratamento contra o câncer, ao receberem alta definitiva ou temporária, precisam voltar às suas casas.

¹ Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/cancer-em-criancas-e-adolescentes-apresenta-se-como-um-problema-de-saude-publica/>>

² Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/a-maior-taxa-de-sobrevivencia-e-alcancavel-atraves-de-suas-maos-15-02-dia-internacional-do-cancer-na-infancia/#:~:text=Anualmente%2C%20mais%20de%20400.000%20crian%C3%A7as,cuidados%20podem%20salvar%20mais%20vidas.>>>



* C D 2 4 3 3 6 1 6 3 0 8 0 0 *

Muitas moram em residências muito precárias, com índice alto de insalubridade, e ficam sujeitas a doenças oportunistas que levam, devido à sua baixa imunidade, à morte.

Esta é a razão central, o coração do projeto de lei, em defesa da vida saudável dessas crianças e adolescentes.

Assim, a fim de aprimorar a proposta, apresentamos Substitutivo, no qual sugerimos a introdução de um parágrafo no art. 8º da Lei nº 14.620, de 2023, prevendo prioridade para as famílias com crianças e adolescentes com câncer sobre as demais famílias listadas nos incisos do caput desse dispositivo, pois a simples inserção de um novo inciso não garantiria essa prioridade, uma vez que não há uma ordem de prioridade legal nas famílias contempladas nos incisos I a IX do referido dispositivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.621, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2024-5265

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.621, DE 2023

Estabelece prioridade, no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida, às famílias com crianças e adolescentes com câncer.

O Congresso Nacional decreta:



* C D 2 4 3 3 6 1 6 3 0 8 0 0 *

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º Terão prioridade sobre as demais famílias de que tratam os incisos I a IX, para fins do disposto no caput, aquelas que incluam crianças ou adolescentes com câncer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2024-5265



* C D 2 4 3 3 6 1 6 3 0 8 0 0 *

